

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1127/82

INTERESSADA: CARLA STRAMBIO

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE n° 47/83

RELATOR : Cons° Erwin Theodor Rosenthal

PARECER CEE N° 467/83 -CTG- APROVADO EM 06/04/83

1. HISTÓRICO:

O sr. Diretor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André, Prof° Gilberto de Andrade Martins, recorre, em ofício de 22.02.83, de decisão exarada no Parecer CEE n° 47/83, pela qual a Profa. Carla Strambio foi autorizada a lecionar a disciplina Francês, mas teve a sua indicação para lecionar Prática de Ensino de Língua Estrangeira (Inglês) recusada.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer mencionado estribou-se nas exigências da Deliberação CEE 05/80, pois a interessada não apresentava histórico escolar evidenciando o estudo da disciplina (artigo 4°-I) e nem um ou mais dos títulos relacionados nas alíneas do inciso II do mesmo artigo.

Afirma o recurso que "na verdade não consta no currículo a disciplina denominada Prática de Ensino; todavia, no ano de 1956 a interessada cursou na USP a disciplina DIDÁTICA ESPECIAL (L), cujo conteúdo programático, segundo a Professora, corresponde ao da disciplina Prática de Ensino (...)".

Tendo em vista que:

- 1) não se trata, no caso de Prática de Ensino de Língua Estrangeira, de uma metodologia genérica apenas, que sirva para o ensino de qualquer idioma, mas de uma disciplina definida;
  - 2) constando do processo (a fls. 33) ofício do próprio Diretor da Faculdade em que, em resposta a uma consulta deste Conselho afirma: "Trata-se de Prática de Ensino de Língua Estrangeira abrangendo basicamente as técnicas de ensino de Inglês" e,
  - 3) não constando prova de que a interessada tenha feito quaisquer cursos formais de Inglês,
- não apresenta o recurso nenhum elemento novo que nos leve a modificar a conclusão anterior.

Quanto à alegação de que a disciplina Didática Especial, do artigo currículo de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da universidade de São Paulo, também cursada,

aliás, por este relator, corresponda à Prática de Ensino, não convencem os argumentos. A Prática de Ensino, conforme ainda recentemente ficou provado no Encontro Nacional de Professores de Prática de Ensino, realizado na Faculdade de Educação da USP, é disciplina que exige estudos específicos e não prescinde, no caso, nem do domínio perfeito da língua inglesa e nem da prática relacionada à transmissão de conhecimentos para os futuros professores dessa área.

3. CONCLUSÃO: Contrário, nos termos deste parecer, à acolhida do recurso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Santo André, mantida a decisão do Parecer - CEE n° 47/83.

São Paulo, 4 de março de 1.983

a) Cons° Erwin Theodor Rosenthal  
Relator

#### 4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Roberto Vicente Calheiros e Erwin Theodor Rosenthal.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.3.83

a) Cons° Paulo Gomes Romeo  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE